GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE
JANEIRO A JUNHO DE 2013 - 3º BIMESTRE: MAIO - JUNHO

Valores em R$

DISCRIMINAÇÃO	ACUMULADO ATÉ 3º BIMESTRE 2013
(A) = TOTAL DA RECEITA = (B) + (C) + (D)	72.795.977.010,33
(B) = RECEITAS DE IMPOSTOS	63.780.977.073,37
(C) = OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DE IMPOSTOS	5.689.598.443,64
(D) = TRANSFERÊNCIAS FEDERAIS	3.325.401.493,32
(E) = TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS	19.707.827.255,12
TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA = (A) - (E)	53.088.149.755,21
(F) = FUNÇÃO 10 - SAÚDE = (F1) + (F2)	5.212.165.607,65
(F1) = FUNÇÃO 10 = ADMINISTRAÇÃO DIRETA	4.288.582.229,47
Secretaria da Saúde	4.249.718.189,32
Outras da Administração Direta	38.864.040,15
(F2) = FUNÇÃO 10 = ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	923.583.378,18
(G) = EXCLUSÕES	266.458.089,53
Cancelamento De Restos a Pagar	12.625.880,18
Insuficiência financeira	134.243.045,20
Aposentadorias e pensões	7.227.090,03
Despesa Intra-orçamentária	72.743.144,14
Demais Deduções	39.618.929,98
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA = (F) - (G)	4.945.707.518,12

APURAÇÃO DO PERCENTUAL	ACUMULADO ATÉ 3º BIMESTRE 2013
TOTAL DESPESA LÍQUIDA / TOTAL RECEITA LÍQUIDA	9,32%

Fonte: SIAFEM/SP - Dados Definitivos - CGE/SEFAZ - 25/jul/2013 - 16h

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2013 - 3º BIMESTRE: MAIO - JUNHO

RREO - Anexo 13 (Lei nº 11.079, de 30.12.2004, arts. 22, 25 e 28) R$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	SALDO TOTAL EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (a)	REGISTROS EFETUADOS EM 2013		SALDO TOTAL (c) = (a + b)
		No bimestre	Até o bimestre (b)	
TOTAL DE ATIVOS				
Direitos Futuros				
Ativos Contabilizados na SPE				
Contrapartida para Provisões de PPP				
TOTAL DE PASSIVOS (I)				
Obrigações Não Relacionadas a Serviços				
Contrapartida para Ativos da SPE				
Provisões de PPP				
GARANTIAS DE PPP (II)	371.304	-15.132	-13.882	357.422
SALDO LÍQUIDO DE PASSIVOS DE PPP (III) = (I-II)	-371.304	15.132	13.882	-357.422
PASSIVOS CONTINGENTES				
Contraprestações Futuras				
Riscos Não Provisionados				
Outros Passivos Contingentes				
ATIVOS CONTINGENTES				
Serviços Futuros				
Outros Ativos Contingentes				

DESPESAS DE PPP	EXERCÍCIO ANTERIOR (2012)	EXERCÍCIO CORRENTE (2013)	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Do Ente Federado (IV)	191.113	270.230	259.522	286.801	286.801	259.522	259.522	259.522	259.522	259.522	259.522
Das Estatais Não-Dependentes	86.702	92.516	92.516	92.516	92.516	92.516	92.516	92.516	92.516	92.516	92.516
TOTAL DAS DESPESAS	277,815	362.746	352.038	379.317	379.317	352.038	352.038	352.038	352.038	352.038	352.038
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) (V)	115.369.738	120.199.051	124.550.256	129.058.975	133.730.910	138.571.969	143.588.275	148.786.170	154.172.230	159.753.264	165.536.332
TOTAL DAS DESPESAS / RCL (%) (VI) = (IV)/(V)	0,17%	0,22%	0,21%	0,22%	0,21%	0,19%	0,18%	0,17%	0,17%	0,16%	0,16%

Fonte:
1) Companhia Paulista de Parcerias - CPP: Garantias de PPP, 24/jul/2013 16h e 29m
2) Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional: Despesas de PPP do Ente Federado e das Estatais não Dependentes, 12/jul/2013 17h e 14m
Notas:
1) RCL Exercício anterior -> Anexo III do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Para os demais exercícios foi aplicada a taxa de crescimento real do PIB disponível no site da STN/Manual de Instruções de Pleitos - MIP MARÇO de 2013 como estipulado no Manual dos Demonstrativos Fiscais (5ª edição) - Portaria STN nº 637/2012.
2) Conforme Lei nº 11.079, de 2004, Art. 28, "caput", as despesas de contratos de PPP não poderão ultrapassar o limite de 5% da Receita Corrente Líquida (Redação dada pela Medida Provisória nº 575, de 2012).
2.1 - O § 2º do Art. 28, da referida Lei, determina que na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta e indireta e demais entidades controladas pelo respectivo ente, excluídas as empresas estatais não dependentes. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009).

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2013 - 3º BIMESTRE: MAIO - JUNHO

RREO - Anexo 18 (LRF, Art. 48) R$ Milhares

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	No Bimestre	Até o Bimestre
RECEITAS		
Previsão Inicial	-	192.844.281
Previsão Atualizada	-	196.195.704
Receitas Realizadas	34.304.539	97.156.398
Déficit Orçamentário	-	-
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)		867
DESPESAS		
Dotação Inicial	-	192.844.281
Créditos Adicionais	-	3.351.423
Dotação Atualizada	-	196.195.704
Despesas Empenhadas	25.974.794	108.853.452
Despesas Liquidadas	30.030.246	82.823.966
Superávit Orçamentário	-	14.332.432

DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	No Bimestre	Até o Bimestre
Despesas Empenhadas	25.974.794	108.853.452
Despesas Liquidadas	30.030.246	82.823.966

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	Até o Bimestre
Receita Corrente Líquida	120.199.051

RECEITAS E DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	No Bimestre	Até o Bimestre
Regime Próprio de Previdência dos Servidores		
Receitas Previdenciárias Realizadas (IV)	3.676.531	10.615.244
Despesas Previdenciárias Liquidadas (V)	3.680.651	10.612.584
Resultado Previdenciário (VI) = (IV - V)	-4.120	2.660

RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO	Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (a)	Resultado Apurado Até o Bimestre (b)	% em Relação à Meta (b / a)
Resultado Nominal	13.889.000	-19.412.551	-139,77%
Resultado Primário	4.379.000	18.832.693	430,07%

RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	**9.783.496**	**54.694**	**6.416.884**	**3.311.918**
Poder Executivo	9.670.788	53.401	6.323.905	3.293.483
Poder Legislativo	23.262	268	15.720	7.273
Poder Judiciário	72.968	1.023	67.356	4.590
Ministério Público	16.478	2	9.904	6.572
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	**10.004.458**	**422.379**	**5.865.637**	**3.716.443**
Poder Executivo	9.718.096	410.935	5.747.962	3.559.199
Poder Legislativo	26.565	3.175	10.554	12.836
Poder Judiciário	240.588	6.489	94.592	139.508
Ministério Público	19.209	1.780	12.528	4.900
TOTAL	19.787.954	477.072	12.282.521	7.028.361

DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO DERIVADAS DE PPP	Valor Apurado no Exercício Corrente
Total das Despesas / RCL (%)	0,22%

Fonte: SIAFEM/SP - Dados Definitivos - CGE/SEFAZ - 25/jul/2013 - 10h 08m

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Portaria CAT- 76, de 26-7-2013

Estabelece a base de cálculo na saída produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, a que se refere o artigo 313-Z20 do Regulamento do ICMS

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, caput, 313-Z19 e 313-Z20 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1° - No período de 1º de agosto de 2013 a 30 de abril de 2015, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z19 do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

Parágrafo único - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = [(1+IVA-ST original) x (1 - ALQ inter)/(1 - ALQ intra)] -1, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no caput;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 2º - A partir de 1º de maio de 2015, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z19 do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 30 de setembro de 2014, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30 de janeiro de 2015, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º - Na hipótese de não cumprimento do prazo previsto na alínea "a" do item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de maio de 2015.

§ 3º - Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1º.

Artigo 3º - Fica revogada, a partir de 1º de agosto de 2013, a Portaria CAT-109, de 27-8-2012.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2013.

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	IVA %
1	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	7321.11.00, 7321.81.00 e 7321.90.00	56,28
2	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	8418.10.00	42,06
3	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	8418.21.00	38,07
4	Outros refrigeradores do tipo doméstico	8418.29.00	51,03
5	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	8418.30.00	42,13
6	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	8418.40.00	43,06
7	Outros congeladores ("freezers")	8418.50.10 e 8418.50.90	80,80
8	Mini Adega e similares	8418.69.9	51,03
9	Máquinas para produção de gelo	8418.69.99	51,03
10	Partes dos Refrigeradores, Congeladores e Mini Adegas, descritos nos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14	8418.99.00	77,04
11	Secadoras de roupa de uso doméstico	8421.12	37,33
12	Outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico	8421.19.90	71,17
13	Bebedouros refrigerados para água	8418.69.31	41,34
14	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos itens 17, 18 e 19	8421.9	55,99
15	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	8422.11.00 e 8422.90.10	42,14
16	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina	8443.31	23,7
17	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	8443.32	41,05
18	Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios	8443.99	36,75
19	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	8450.11.00	56,76
20	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	8450.12.00	63,36
21	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	8450.19.00	65,84
22	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	8450.20	46,12
23	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	8450.90	61,89
24	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	8451.21.00	42,69
25	Outras máquinas de secar de uso doméstico	8451.29.90	88,75
26	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	8451.90	75,74
27	Máquinas de costura de uso doméstico	8452.10.00	42,53
28	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	8471.30	29,59
29	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	8471.4	29,88
30	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída;baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendoconter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US$ 12.500,00, por unidade	8471.50.10	27,46
31	Unidades de entrada, exceto as das posições 8471.60.54	8471.60.5	33,74
32	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	8471.60.90	71,26
33	Unidades de memória	8471.70	62,14
34	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	8471.90	62,33
35	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	8473.30	52,57
36	Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00	8504.3	45,35
37	Carregadores de acumuladores	8504.40.10	29,36
38	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	8504.40.40	33,93
39	Aspiradores	85.08	37,73
40	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	85.09	43,79
41	Enceradeiras	8509.80.10	81,84
42	Chaleiras elétricas	8516.10.00	51,3
43	Ferros elétricos de passar	8516.40.00	43,62
44	Fornos de microondas	8516.50.00	37,35
45	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis	8516.60.00	43,42
46	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis	8516.60.00	44,13
47	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Cafeteiras	8516.71.00	52,33
48	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Torradeiras	8516.72.00	39,09
49	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico	8516.79	41,36
50	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos itens 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58	8516.90.00	72,23
51	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	8517.11.00	53,96
52	Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, exceto os de uso automotivo	8517.12	28,6
53	Outros aparelhos telefônicos	8517.18.9	51,87
54	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das posições 85 17.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	8517.62.5	43,65
55	Microfones e seus suportes; altofalantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofreqüência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo.	85.18	58,24
56	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo; Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia.	8519, 8522 e 8527.1	43,74
57	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo.	8519.81.90	35,92
58	Aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, exceto de uso automotivo	8521.90.90	30,17
59	Cartões de memória ("memory cards")	8523.51.10	52,65
60	Cartões inteligentes ("smart cards")	8523.52.00	52,65
61	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	8525.80.29	25,11
62	Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 8518	8527.9	31,27
63	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	8528.49.29, 8528.59.20 e 8528.69	90,15
64	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71,policromáticos	8528.51.20	32,07
65	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos).	8528.7	49,22
66	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)	8528.7	33,03
67	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma.	8528.7	49,22
68	Outros	8528.7	84,87
69	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	9006.10	90,15
70	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	9006.40.00	90,15
71	Aparelhos de diatermia	9018.90.50	71,17
72	Aparelhos de massagem	9019.10.00	71,17
73	Reguladores de voltagem eletrônicos	9032.89.11	55,99
74	Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	9504.50.00	33,54